



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1096005-58.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Previdência privada**  
 Requerente: **Abesprev Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos**  
 Requerido: **Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

**VISTOS.**

**ABESPREV – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS**, qualificada nos autos, moveu ação declaratória de nulidade de ato societário cc. obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência contra **BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**, também qualificado, alegando, em síntese, que houve nulidade das alterações impostas pelo Requerido ao Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA - CNPB n. 2000.0023-74, em particular a substituição do IGP-DI pelo IPCA, como índice de reajuste monetário do benefício previdenciário. Não houve aprovação do Conselho Administrativo do Plano Pré-75: para mudar o índice de reajuste das complementações, seria necessário alterar o Regulamento do Plano, por proposta de seu Conselho Administrativo e aprovação de 50% dos participantes, entre outras providências. Não houve deliberação da Assembleia Geral do BANESPREV: ainda, do ponto vista formal, a alteração ao Regulamento do Plano Pré-75 também ofende frontalmente o Estatuto Social do BANESPREV. A justificativa para a alteração não encontra respaldo jurídico: sob o aspecto material, os motivos para substituir o reajuste monetário desafiam a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela qual, eventos macroeconômicos não justificam onerosidade apta a dar azo à revisão/resolução do negócio.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, nos termos descritos na inicial e no mérito, pelo julgamento de procedência, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc das alterações impostas ao Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA - CNPB n. 2000.0023-74, condenando-se o Requerido à obrigação de não efetivar nenhuma outra alteração sem respeitar o quanto disposto no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Regulamento do Plano e em seu Estatuto Social.

Junta documentos.

Indeferida a tutela antecipada da lide (fls.235/237), determinando-se a emenda à inicial.

Inicial emendada a fl.240, recebida a emenda a fl.244.

A ré foi citada e apresentou contestação (fls.249/280). Destaca preliminares de litisconsórcio passivo necessário da PREVIC (e consequente incompetência da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL) e inépcia do pedido. No mérito, em síntese, aduz que o Conselho Administrativo não é órgão estatutário e não possui qualquer função deliberativa. Deve ser reconhecida a desnecessidade de referendo pela Assembleia de Participantes do BANESPREV, sendo que a pretensão da Autora que ofende a LC 109/2001. A alteração do IGP-DI foi impositiva e baseada em estudos técnicos, financeiros e atuariais que foram acolhidos pela PREVIC. Pugna pelo acolhimento das preliminares e no mérito, pela improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica (fls. 435/441).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da PREVIC (e consequente incompetência da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL) e inépcia do pedido, porque, respectivamente, no presente feito não se está discutindo o ato praticado pela PREVIC, mas apenas a alteração estatutária da parte ré, não havendo necessidade de instauração de litisconsórcio passivo facultativo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para análise do feito, sendo a inicial apta, pois observa a todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, permitindo amplo contraditório.

No mérito, possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos dos artigos 355, I e 371, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".* (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

A ação comporta **acolhimento**.

Trata-se de ação declaratório promovida pela parte autora em face da ré, visando (i) declaração de nulidade com efeitos ex tunc das alterações impostas ao Regulamento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA - CNPB n. 2000.0023-74; e (ii) condenação do Requerido à obrigação de não efetivar nenhuma outra alteração sem respeitar o quanto disposto no Regulamento do Plano e em seu Estatuto Social.

Pois bem.

O regime consagrado na Constituição Federal (art. 202) é de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar e com base em constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, sendo de adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Da mesma forma o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001, dispõe que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício. Segundo Manuel Sebastião Soares Póvoas, *"as contribuições são processadas e depois cobradas; as reservas técnicas são processadas e depois materializadas em efetivos patrimoniais. O cálculo atuarial determina a expressão das contribuições para fazer face ao custeio do plano"*.

E a legislação resguarda o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio, podendo assim sofrer ajustes futuros, nos termos do art. 21 e § 1º da LC 101/2009 (Previdência Privada. Filosofia, Fundamentos Técnicos, Conceituação jurídica. 2 ed. 2007, p. 421).

A respeito, REsp nº 1.364.013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: *"... se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário"*.

Contudo, para que as alterações impostas ao Plano sejam válidas é imprescindível que sejam observadas as normas legais e as previsões estatutárias.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte ré, nos autos nº 1072664-71.2021.8.26.0100, foi reconhecida a ineficácia da alteração estatutária da ré efetuada no ano de 2019 e aprovada pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019, que não foi averbada no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

respectivo Cartório em razão da **falta de comprovação da prévia e necessária aprovação pela assembleia**. Última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão que ocorreu no ano de 2015, sendo ineficaz, em razão da ausência de registro, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021.

Transcrevo, no ponto, a ementa do v. acórdão proferido naqueles autos:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de ineficácia de alteração estatutária. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Insurgência de ambas as partes. Alteração estatutária efetuada no ano de 2019 e aprovada pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019, que não foi averbada no respectivo Cartório em razão da falta de comprovação da prévia e necessária aprovação pela assembleia. Última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão que ocorreu no ano de 2015, sendo ineficaz, em razão da ausência de registro, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021. Ação procedente. Reconvenção. Preliminares suscitadas em contestação e renovadas em contrarrazões que merecem acolhida. Reconvenção extinta, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Recurso da autora provido; recurso da requerida prejudicado”.*

*(TJSP; Apelação Cível 1072664-71.2021.8.26.0100; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)*

Naqueles autos, mencionou-se que é incontroverso que a requerida, a despeito de seus insistentes esforços, até o momento não logrou registrar a alteração de seu estatuto social (aprovado pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019), diante da ausência de aprovação assemblear. Eventual nulidade desta alteração é questão secundária que transborda os limites daquela lide (sendo palco, inclusive, de ação diversa, em trâmite na Justiça Federal), mas isso não exclui o fato de que, enquanto não registrada a alteração, a sua ineficácia é patente, por decorrência expressa do art. 119 da Lei 6.015/1973, de que decorre a obrigatoriedade da requerida, na qualidade de sociedade civil, de proceder ao registro de seu estatuto social e eventuais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

posteriores alterações.

Ressalto que, nos termos do artigo 114, inciso I, da Lei 6.015/1973, “*no Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública*”.

Ainda, o parágrafo único, do artigo 999 do Código Civil, determina que qualquer “*modificação do contrato social será averbada*”.

Referido dispositivo, em que pese faça parte do capítulo das sociedades simples, exprime a lógica da obrigatoriedade do ato registral para conferir publicidade às modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas.

In casu, o BANESPREV promoveu várias alterações do Regulamento Original do Plano Pré-75, aprovadas pela PREVIC na Portaria Previc/DILIC n. 756, de 12 de agosto de 2022, dentre elas, a alteração do índice de reajuste dos benefícios, que são corrigidos anualmente no mês de janeiro (art. 36 do Regulamento).

Todavia, as recentes alterações do estatuto social da ré, versões de 2019 e 2021, **não foram averbadas no registro**, o que seria necessário para conferi-las oponibilidade erga omnes, conforme se verificou.

O princípio da publicidade é inerente à atividade registrária, de forma a garantir segurança e proteção não somente ao interesse privado, mas para assegurar o conhecimento público e para que produza diversos efeitos.

O Oficial entendendo que o documento não atendia ao cumprimento do princípio da publicidade procedeu corretamente, no exercício de sua delegação, ao recusar o registro, apresentando suas justificativas e exigência (art. 198, Lei n. 6.015/1973). A parte, não se conformando com a exigência, requereu que, com a declaração de dúvida, fosse remetido ao juízo competente para dirimi-la (art. 198, LRP), para que o juiz corregedor permanente se manifestasse acerca da legalidade da exigência.

Conforme já mencionado, a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação interposta nos autos do processo nº 1072664-71.2021.8.26.0100 para julgar procedente o pedido inicial e declarar ineficazes as respectivas alterações promovidas.

Também cabe repetir aquilo que já foi registrado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2183214-28.2021.8.26.0000, pelo qual se deferiu a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**16ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

antecipação da tutela recursal para se determinar o imediato reconhecimento da ineficácia da alteração do estatuto social em questão, cujas conclusões, a despeito de exaradas em juízo de cognição sumária, mantêm-se inalteradas mesmo após a formação do contraditório: **“Conforme restou demonstrado, ao menos para fins de juízo sumário, único possível no presente momento processual, a última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão ocorreu no ano de 2015, sendo inválida, em juízo preliminar, a alteração efetuada no ano de 2019 e, conseqüentemente, a de 2021. Então, em juízo sumário, está suficientemente demonstrado nos autos que o estatuto foi alterado sem a prévia formalidade necessária exigida, qual seja, aprovação em assembleia.** Isso porque: (i) o mandado de segurança nº 2198731-10.2020.8.26.0000 já foi julgado pelo órgão especial deste e. TJSP e o mero fato de estar pendente de análise perante o Superior Tribunal de Justiça não é óbice para impedir a manutenção do que restou julgado, inclusive porque não se deferiu o efeito suspensivo ao recurso ordinário; (ii) a decisão da Previc não tem o condão de determinar a regularidade da alteração estatutária, pois se trata de mera decisão administrativa, ou seja, a Portaria da Previc que aprovou a alteração estatutária não tem o condão de convalidar a irregularidade em foco (alteração do estatuto sem a prévia aprovação pela assembleia); (iii) a aplicação da alteração estatutária deve respeitar as formalidades então previstas, sendo o registro o ato final de todo o processo. Desse modo, não faz sentido permitir a utilização do estatuto irregularmente alterado, pois, em juízo sumário, consta nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a ausência da prévia assembleia para a sua modificação; (iv) o interesse de agir está presente, pois a agravante tem a finalidade de defender os interesses dos cotistas; (v) o processo nº 1011556-35.2019.4.01.3400 (págs. 63/74) não analisou a regularidade da alteração estatutária em testilha, mas apenas a Portaria nº 156/2019 da Previc. Explicitando, o processo 'supra' citado analisou a esfera administrativa da edição da Portaria e não a alteração do estatuto em si, que é o objeto dos autos principais; (vi) a agravante requereu a ineficácia da alteração estatutária efetuada em 2019 e, conseqüentemente, a de 2021; (vii) o perigo de dano é inerente à utilização de regras estatutárias aprovadas irregularmente. (grifos nossos).

Portanto, sem que tenham sido objeto de ato registral, as alterações estatutárias são ineficazes e não podem ser opostas a terceiros.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**“APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL. ASSOCIAÇÃO. Modificação de estatuto social não averbada no**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**registro. Ineficácia. Ato registral necessário para conferir oponibilidade ergam omnes. Sem que tenham sido objeto de ato registral, as alterações estatutárias são ineficazes e não podem ser opostas a terceiros.**

*Assembleia geral realizada de acordo com normas estatutárias ineficazes. Nulidade ocorrente. Participação de associado na assembleia que não supre o requisito de eficácia das alterações estatutárias. Sentença reformada. Ônus sucumbencial invertido. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003876-04.2017.8.26.0663; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018)”*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA – Associação – Condições da ação presentes e preparo recursal correto - Insurgência contra exigência feita em Nota de Devolução pela Serventia Extrajudicial, que a autora cumpriu, e agora pretende a declaração de ilegalidade, e condenação da Oficial para que não faça a exigência no futuro - **Recusa do registro da Ata com fundamento em não observância da ampla publicidade - O princípio da publicidade é inerente à atividade registrária, de forma a garantir segurança e proteção não somente ao interesse privado, mas para assegurar o conhecimento público e para que produza diversos efeitos -** Os notários e registradores têm o dever de proceder ao exame formal dos requisitos da legalidade, ainda que se cuide de título judicial; de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); observar as decisões proferidas no âmbito da sua Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, além de provimentos e outros atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça - A Oficial entendendo que o documento não atendia ao cumprimento do princípio da publicidade, procedeu corretamente, no exercício de sua delegação, ao recusar o registro, apresentando suas justificativas e exigência (art. 198, Lei n. 6.015/1973) - A autora, não se conformando com a exigência, deveria ter requerido que,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*com a declaração de dúvida, fosse remetido ao juízo competente para dirimi-la (art. 198, LRP), para que o juiz corregedor permanente se manifestasse acerca da legalidade da exigência - Não há ilegalidade a ser reconhecida, por não comportar esta via judicial a apreciação do mérito da exigência feita – Inadequação da ação declaratória, por não haver relação jurídica a ser declarada existente ou inexistente (art. 19 do CPC/2015) - Pedido condenatório para que "se determine que a requerida proceda ao registro de novas atas do Conselho de Administração concernente à abertura de novas filiais, sem a necessidade de alteração estatutária", que contraria a própria natureza da função delegada e o dever de examinar cada caso em concreto e individualmente – Improcedência da ação - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010203-92.2018.8.26.0577; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020)*

Portanto, encontra-se vigente, atualmente, o Estatuto Social de 2015, aprovado pela Portaria n. 520 da PREVIC em 1º de outubro de 2015.

Conforme o disposto no art. 15, alínea V, do referido Estatuto, a Assembleia Geral é competente para **“V) referendar resoluções do Conselho Deliberativo e da Diretoria do BANESPREV atinentes aos regulamentos previstos neste estatuto”**.

No mais, verifica-se irregularidade no tocante à ausência de deliberação do Conselho Administrativo do Plano.

Isto porque, prevê o parágrafo único do art. 36 do Regulamento (CAPÍTULO XIII DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS), que:

*“Art. 36. Parágrafo único. O Conselho Administrativo do Plano, observada a legislação vigente aplicável, poderá propor periodicidade de reajuste inferior a 12 (doze) meses, condicionada a parecer favorável do Atuário responsável pelo plano de complementação e à aprovação pelo patrocinador e pelo órgão governamental competente. As antecipações concedidas a esse título serão compensadas por ocasião do reajuste anual”*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por sua vez, o art. 45 do Regulamento exige, ainda, outras formalidades específicas, senão vejamos:

**“Art. 45. O Plano de Complementação somente poderá ser alterado ou liquidado por proposta do Conselho Administrativo Do Plano, mediante apresentação do parecer do Atuário, sujeita à aprovação por, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos participantes, à aprovação do patrocinador e à aprovação das autoridades governamentais competentes. Parágrafo único. A sistemática estabelecida no caput se aplica às propostas de alteração deste REGULAMENTO.”**

Portanto, em que pesem apresentados estudos atuariais para mudança e atualização dos benefícios, não foram observadas as demais exigências especificadas no Regulamento do Plano, **em especial, a ausência de participação do Conselho Administrativo do Plano**, tratando-se de verdadeira alteração unilateral realizada pelo Patrocinador do Plano, com autorização da PREVIC.

Destaco que é direito dos beneficiários do Plano participar, representados no Conselho Administrativo, das principais decisões a serem tomadas em relação aos recursos cometidos à gestão do BANESPREV, conforme já disposto em Regulamento.

E em que pesem as alegações da parte ré, no sentido de que considerando o princípio do *tempus regit actum*, as deliberações tomadas em maio de 2022, com base nas alterações estatutárias de 2019 e 2021, seriam plenamente válidas e eficazes, tal conclusão não se mostra correta, pois em se tratando de deliberação que produz efeito de forma contínua no tempo, assim que reconhecida a ineficácia da mesma, cessam imediatamente os efeitos dela decorrentes.

Logo, em se tratado de alteração cujos efeitos se protraem no tempo, a partir da declaração de ineficácia da alteração estatutária nos autos nº 1072664-71.2021.8.26.0100, cessaram também de pleno direito os efeitos da mesma.

Diante do quanto exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, declarando-se a nulidade com efeitos *ex tunc* das alterações impostas ao Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA - CNPB n. 2000.0023-74, condenando-se o Requerido à obrigação de não efetivar nenhuma outra alteração sem respeitar o quanto disposto no Regulamento do Plano e em seu Estatuto Social.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**16ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Condeno a ré ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

P.R. e I.

São Paulo, 09 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**